



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0026053-62.2018.8.19.0008

Apelante: **MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU**

Apelado: **NELBIA CAROLINE LIMA PRATA**

Processo originário nº: 0026053-62.2018.8.19.0008

Juízo de origem: **3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo**

Relator: **DES. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE DEFEITO EM SEMÁFORO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021 E DO REGIME INTRODUZIDO PELA EC Nº 136/2025. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra sentença que julgou procedente ação de responsabilidade civil ajuizada por NELBIA CAROLINE LIMA PRATA, condenando o ente público ao pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito causado por defeito em semáforo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal limita-se à definição dos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária da condenação, bem como à condenação do Município ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

III. Razões de decidir

3. O Município não impugnou a responsabilidade civil reconhecida na sentença nem os valores arbitrados a título de



danos morais, materiais e estéticos, restringindo sua insurgência aos consectários legais da condenação.

4. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

5. A correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ.

6. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem observar os índices da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, conforme as teses firmadas nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ.

7. A partir de 09/12/2021, aplica-se a Taxa SELIC, na forma da Emenda Constitucional nº 113/2021.

8. A contar de 10/09/2025, deve ser observado o regime de atualização previsto pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

9. O Município é isento do pagamento das custas processuais, por força do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

10. Todavia, permanece responsável pelo recolhimento da taxa judiciária quando sucumbente, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 145 do TJRJ e no Enunciado nº 42 do FETJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, mantida a obrigação de recolhimento da taxa judiciária e adequados os consectários legais aos Temas nº 810 do STF, nº 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021.

12. Tese de julgamento:

"1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso e a correção monetária do dano moral incide desde o arbitramento, observadas as Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ.

2. Até 08/12/2021, aplicam-se os índices definidos nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ; a partir de 09/12/2021, incide a Taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, observando-se, posteriormente, o regime instituído pela EC nº 136/2025.

3. O Município é isento do pagamento das custas processuais, mas responde pela taxa judiciária quando sucumbente,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



conforme a Súmula nº 145 do TJRJ e o Enunciado nº 42 do FETJ."

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 37, § 6º
Lei nº 11.960/2009
Emenda Constitucional nº 113/2021
Emenda Constitucional nº 136/2025
Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.
STJ, Súmula nº 54
STJ, Súmula nº 362
STF, Tema nº 810
STJ, Tema nº 905
TJRJ, Apelação nº 0023098-51.2010.8.19.0004, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 10.12.2025
TJRJ, Apelação nº 0008529-85.2016.8.19.0052, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06.08.2025
TJRJ, Apelação nº 0884387-04.2023.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 01.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão de Apelação Cível nº **0026053-62.2018.8.19.0008**, interposto pelo MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU, tendo como apelada NELBIA CAROLINE LIMA PRATA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra a sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, Renzo Merici, que em ação reparação por danos material, moral e estético julgou procedentes os pedidos da parte autora, nos seguintes termos (indexador 511):

“(…)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015, e julgo PROCEDENTES os pedidos do requerente para condenar a requerida a pagar, como compensação financeira pelo dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano material o valor de R\$1.396,36 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) e pelos danos estéticos o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024 e, desde então, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do acidente (súmula 54, STJ e art. 398, CC). Sucumbente, deve a parte ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

A parte autora opôs embargos declaratórios, sustentando omissão na sentença, desprovidos a fl. 536, com fundamento em inexistência do alegado vício, conforme abaixo:

“Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença. Na verdade, trata-se de inconformismo, devendo vir pela via própria. Assim mantenho a sentença tal como lançada. (…)”

Inconformado, somente o Município réu interpôs recurso de apelação (indexador 524), restringindo sua insurgência quanto aos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



consectários estabelecidos na condenação, alegando que a atualização do débito não observou a legislação aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, defendendo a incidência da taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Aduz que a sentença empregou critérios incompatíveis com o regime atualmente aplicável às condenações fazendárias, razão pela qual requer sua reforma para adequar a forma de atualização do débito.

Sustenta, ainda, ser indevida sua condenação ao pagamento das custas judiciais, mencionando que a sentença desconsiderou a isenção conferida aos Municípios pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/99.

Subsidiariamente postula que os juros moratórios observem os percentuais legalmente previstos para as condenações impostas à Fazenda Pública nos períodos anteriores à vigência da referida emenda constitucional.

Ao final requer o provimento do recurso para adequar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária da condenação, bem como afastar a condenação ao pagamento das custas judiciais.

Contrarrazões apresentadas no indexador 540, em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil na qual a parte autora alegou, em suma, que o defeito em semáforo provocou a colisão do veículo em que estava causando-lhe lesões que ensejam dano material, moral e estético.

A sentença foi de procedência dos pedidos.

O Município, pelo que se depreende, diante do conjunto probatório produzido, consistente em laudo pericial e prova testemunhal, reconheceu a sua responsabilidade pelos fatos narrados, anuindo à condenação quanto ao pagamento de indenizações por danos morais,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



materiais e estéticos, inclusive quanto aos valores arbitrados pelo juízo de origem, cingindo-se a controvérsia recursal a análise da correção da sentença no tocante aos consectários da condenação.

O recurso merece parcial provimento.

No que diz respeito à correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação infere-se que por se tratar de responsabilidade extracontratual a sentença seguiu corretamente os preceitos estipulados pelos enunciados 54 e 362 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidas:

Súmula nº 54:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Súmula nº 362:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Todavia, tratando-se de débito de natureza extracontratual em face da Fazenda Pública, decorrente de fato ocorrido no ano de 2015, ainda sob a égide do regime instituído pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, enquanto a correção monetária deve observar o IPCA-E, em conformidade com as teses firmadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

Outrossim, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, impõe-se a incidência da taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, no período compreendido entre 09/12/2021 e 10/09/2025. Após mencionada data dever ser observado o regime de atualização previsto pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

No que diz respeito às custas processuais, a sentença também merece parcial reforma, porquanto o ente municipal é isento de seu recolhimento, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Todavia, na condição de sucumbente, permanece responsável pelo pagamento da taxa judiciária, consoante entendimento consolidado no Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal de Justiça, reproduzido no Enunciado nº 142 do FETJ. Confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Súmula 145 TJRJ:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas devera pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Enunciado 42 FETJ:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual, **mas deverá pagá-la se for réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.**”

Justiça: A propósito dos temas, confira-se, julgados deste Tribunal de

“0023098-51.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO -Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTES EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Autora que sofreu dois acidentes em vias públicas do Município de São Gonçalo, em 2009 e 2010, decorrentes de má conservação de bueiro e de buraco na rua, sem sinalização ou isolamento, resultando em fratura no tornozelo esquerdo, com necessidade de imobilização, no primeiro acidente, e lesão no joelho direito, no segundo acidente, tendo que fazer, em ambos, sessão de fisioterapia. 2. Pedido julgado parcialmente procedente para condenar o Município a reparar danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária e juros de mora, julgado improcedente o pedido de pensionamento. Sucumbência recíproca reconhecida. 3. Apelo do Município alegando ilegitimidade passiva, ausência de nexo causal e inexistência de dano moral. Apelo da autora requerendo majoração da indenização por danos morais, concessão de pensionamento pelo período de incapacidade e fixação dos consectários a contar da data do evento danoso. II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Município é parte legítima para responder pelos danos decorrentes de acidentes em via pública; (ii) saber se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do ente público; e (iii) saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais e o pagamento de pensionamento pelo período de incapacidade; (iv) determinar o termo inicial dos consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. (...) 10. Não é cabível o pagamento de pensionamento, pois a autora já estava aposentada à época dos acidentes, sem comprovação de prejuízo laborativo ou financeiro decorrente da incapacidade temporária. 11. **Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme Súmula 54, do STJ. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso do Município desprovido. Recurso da autora parcialmente provido com o fim de majorar o valor compensatório de danos morais para R\$ 15.000,00, e determinar que os juros de mora fluam desde a data do evento danoso. Tese de julgamento: "1. O Município é responsável por danos decorrentes de má conservação de vias públicas, quando comprovada omissão específica, dano e nexo causal. 2. É devida a indenização por danos morais em razão de lesão à integridade física causada por acidentes em via pública. 3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser majorado conforme as circunstâncias do caso. 4. Não é cabível o pagamento de pensionamento quando não comprovado prejuízo laborativo ou financeiro decorrente da incapacidade temporária. 5. Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento da indenização." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 30, VIII, 37, § 6º, e 182; CC, artigos 944 e 950; CPC, art. 85, § 11 Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmulas 54 e 362, REsp 1.095.426/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21.05.2015; REsp 1.104.900/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.11.2010; REsp 474.986/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.02.2003; AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 17.12.2019; TJRJ: Súmula 97; Agravo de Instrumento nº 0063309-29.2019.8.19.0000, rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. 18/02/2020; Apelação nº 0043341-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



80.2019.8.19.0204, rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024; Apelação nº 0025275-65.2013.8.19.0203, rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2024; Apelação nº 0009932-03.2011.8.19.0202, rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Sétima Câmara Cível, j. 10/08/2023; Apelação nº 0025784-90.2013.8.19.0204, rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Terceira Câmara Cível, j. 17/06/2020..”

“0008529-85.2016.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 06/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE DEDO DO PÉ DE CRIANÇA DE 8 ANOS EM RAZÃO DE QUEBRA DE GANGORRA DE PARQUE MUNICIPAL. **DANO MORAL E ESTÉTICO.**

Apelos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o Município de Araruama ao pagamento de indenização compensatória de dano moral no valor de R\$ 40.000,00.

Demanda indenizatória por danos morais e materiais decorrente de acidente ocorrido em praça pública municipal, em que criança de 8 anos sofreu amputação do 4º pododáctilo esquerdo após a quebra de gangorra em mau estado de conservação.

Restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal, consistente na ausência de manutenção e fiscalização do espaço público infantil, e o dano experimentado pela autora, configurando omissão específica apta a ensejar a responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88 e do art. 43 do CC.

Sentença que reconheceu parcialmente o pedido, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. No entanto, omitiu-se quanto ao pedido de indenização por dano estético, mesmo diante da inequívoca repercussão física e psicológica da amputação em criança.

Configurado o dano estético, decorrente de mutilação corporal permanente, cabível a reparação autônoma, fixada também em R\$ 40.000,00, considerando os princípios da proporcionalidade,



razoabilidade, bem como as condições da vítima e a gravidade do fato. **Os juros devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir da fixação judicial do quantum (Súmula 362/STJ), conforme os índices dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e a EC 113/2021.**

Correção da verba sucumbencial para condenar exclusivamente o Município ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, diante da sucumbência integral da parte ré.
PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.”

“0884387-04.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 01/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. Atropelamento por veículo automotor conduzido por agente da edilidade em serviço. Responsabilidade objetiva do Município. Art. 37, § 6º da CRFB/88. (...). Presunção de dependência econômica da vítima. Consectários de Mora. **Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, até à publicação da EC nº 113/2021, incidindo após, apenas a Taxa Selic. Tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual, devem os juros incidir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Correção de ofício. Taxa judiciária devida pelo município, consoante o teor da súmula 145 e do enunciado 42 (FETJ) deste Tribunal de Justiça. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

Diante do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima, para afastar a condenação nas custas, mantendo, todavia, sua obrigação em pagar a taxa judiciária, em razão da sucumbência.

Outrossim devem ser observados os Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, com incidência da aplicação, a partir de 09/12/2021 da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Taxa SELIC (EC nº 113/2021) até 10/09/2025, quando então deverá ser observada a EC nº 136/2025.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

